

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2023.

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Gilson Daniel, propõe a instituição do Selo Nacional Empresa Resiliente, com o objetivo de reconhecer e premiar empresas, tanto nacionais quanto estrangeiras, que demonstrem comprometimento e investimento na mitigação do risco de desastres. Este selo será concedido a empresas que mantenham ferramentas e projetos dedicados a este propósito, assim como àquelas que tenham sido diretamente afetadas por situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal.

A concessão do Selo seguirá critérios estabelecidos por órgãos da Administração Pública Federal, para incentivar as empresas a investirem em medidas para redução desses riscos. A proposta concede, às empresas com esse selo, benefícios como prioridade no acesso a recursos financeiros, vantagens em licitações públicas e permissão para utilizar o selo em seus produtos e propagandas.

O selo visa garantir visibilidade às empresas, com a divulgação de seus nomes e logomarcas nos sites oficiais do Governo Federal e dos governos locais, e incentivar o investimento privado na prevenção e gestão de desastres no território nacional.



\* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 \*

Para tanto, o projeto prevê (§ 2º do art. 3º) que as doações destinadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) poderão ser deduzidas do imposto de renda devido pelas empresas tributadas com base no lucro real.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada, na forma como apresentada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes*



\* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 \*

*orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

O projeto sob análise prevê a possibilidade de dedução do imposto de renda devido pelas empresas tributadas com base no lucro real das doações destinadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Nesse sentido, promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação dessas proposições subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Em suma, exige-se que tais proposições sejam acompanhadas de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois anos subsequentes. Além disso, deve ser demonstrada a neutralidade fiscal da medida, seja provando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, seja por meio de medidas de compensação no período mencionado. Estas medidas de compensação devem incluir o aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Apesar desses requisitos, verifica-se que a proposição não está acompanhada de estimativa de impacto, tampouco de compensação fiscal, indo de encontro à legislação orçamentária e financeira. Considerando que os demais dispositivos do projeto possuem caráter normativo, não acarretando aumento de despesa ou diminuição de receita da União, apresentamos emenda de adequação propondo a supressão do § 2º do art. 3º do projeto, que prevê a possibilidade de deduzir as doações ao FUNCAP do imposto de renda.

Deve-se notar que o projeto possui dois artigos numerados como art. 3º. A emenda que estamos apresentando refere-se ao “segundo” art.



\* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 \*

3º. Não alteramos a numeração original do projeto porque os eventuais erros de redação serão analisados e corrigidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com o relator na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional no sentido de que, em tempos de imprevisibilidade climática cada vez maior, é fundamental criar e fortalecer uma cultura empresarial voltada para a resiliência diante de calamidades públicas e situações de emergência.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, desde que adotada a emenda de adequação nº 1, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023, com a referida emenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**



\* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 \*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 5.069, DE 2023.**

Institui o Selo Nacional Empresa Resiliente e dá outras providências.

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 1**

Suprime-se o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.069, de 2023, renumerando-se o atual § 1º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-9085



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240570651100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 0 5 7 0 6 5 1 1 0 0 \*